



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2021.12.06.61-PE-FME

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CALUX COMERCIAL EIRELI

RECORRIDA: VIA NACIONAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE EQUIPAMENTOS PARA RECREAÇÃO E BRINQUEDOS DESTINADOS AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI**, CNPJ: 03.578.434/0001-61, contra a decisão da Pregoeira, que classificou a proposta apresentada pela empresa **VIA NACIONAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI** no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 36/2021-PE.

2 DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3 RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente que:

Ⓞ



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



2. DO ITEM 3 – MARCA ICM

A empresa **VIA NACIONAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI**, consagrou-se arrematante do item 1 do Pregão Eletrônico 36/2021. Contudo a sua proposta contém vícios insanáveis os quais serão abaixo demonstrados, que levam a sua imediata desclassificação.

Em farta pesquisa na internet não se acha a marca Icm coloca na proposta da empresa Via Nacional, portanto fica impossível verificar o INMETRO de uma marca que não se encontra.

Portanto esta administração deve solicitar o CNPJ DESTA MARCA, POIS ATÉ O MOMENTO ELA NÃO EXISTE, PARA AVERIGUAÇÃO DO INMETRO E PARA AVERIGUAÇÃO DE QUE O CNPJ FORNECIDO CORRESPONDE A MARCA ICM COLOCADA NA PROPOSTA, SE A MARCA NÃO CORRESPONDER AO CNPJ FORNECIDO OU SE NÃO TIVER INMETRO A EMPRESA VIA NACIONAL DEVE SER DESCLASSIFICADA. (grifo do autor).

3. DA FALTA DE REGISTRO DO INMETRO DA MARCA EXCLUSIVA

A EMPRESA VIA NACIONAL COLOCOU NOS LOTES 15 E 16 DO PRESENTE CERTAME A MARCA EXCLUSIVA. OCORRE QUE ESTA EMPRESA NÃO TEM REGISTRO NO INMETRO, PARA NENHUM PRODUTO, INCLUSO O TUNEL CENTOPÉIA DE 4M.

VEJAM ABAIXO A PESQUISA DO INMETRO COM O SEU CNPJ 11.426.338/0001-26. A RESPOSTA É: “NENHUM REGISTRO ENCONTRADO”. PORTANTO A EMPRESA VIA NACIONAL DEVE SER DESCLASSIFICADA, POIS O REGISTRO NO INMETRO É OBRIGATÓRIO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BRINQUEDOS E DOS ITENS 15 E 16, E A MARCA EXCLUSIVA APRESENTADA PELA EMPRESA VIA NACIONAL NÃO POSSUI INMETRO (...).

PORTANTO, CONFORME ACIMA DISPOSTO A MARCA EXCLUSIVA NÃO TEM REGISTRO NO INMETRO, ASSIM A PROPOSTA DA EMPRESA VIA NACIONAL DEVE SER DESCLASSIFICADA (grifo do autor)

A exigência do registro do brinquedo no Inmetro, após o processo de certificação foi estabelecida pela Portaria Inmetro nº 563/2016. Após 30/06/2020, somente poderão ser encontrados no comércio brinquedos certificados e registrados no Inmetro com base nas novas regras definidas pela Portaria Inmetro nº 563/2016. (...)

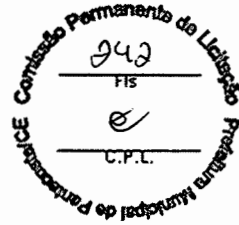
Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria: Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com: **A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VIA NACIONAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, POIS O REGISTRO/CERTIFICAÇÃO DE BRINQUEDOS NO INMETRO É COMPULSÓRIO PARA VENDA DE**

6



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



BRINQUEDOS NO BRASIL, SEJAM BRINQUEDOS IMPORTADOS OU FABRICADOS NACIONALMENTE.

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 12.1 do Edital determina que ***“qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente”***. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

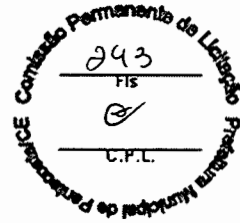
Comunicados a respeito do recurso a empresa **VIA NACIONAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI**, não apresentou contrarrazões, ou qualquer outra manifestação.

5. DOS FATOS



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Registre-se que, a ausência de contrarrazão pela Recorrida, deixa esta comissão de licitações sem argumentos para sustentar a classificação da proposta apresentada pela empresa VIA NACIONAL.

Registre-se ainda, que é dever da administração zelar pela segurança das crianças visando à prevenção de acidentes, sendo assim, a aquisição de brinquedos com o registro no INMETRO faz-se necessário para assegurar a eficácia dos equipamentos a serem adquiridos.

6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a Pregoeira CONHECE do recurso interposto pela empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, para, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO, no sentido de **DESCLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa VIA NACIONAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Educação para as manifestações de direito.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Pentecoste -CE, em 28 de janeiro de 2022.

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2021.12.06.61-PE-FME.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **CALUX COMERCIAL EIRELI**

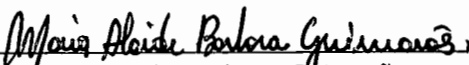
Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE EQUIPAMENTOS PARA RECREAÇÃO E BRINQUEDOS DESTINADOS AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2021.12.06.61-PE-FME.

RESOLVE: Considerando a decisão final da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.12.06.61-PE-FME, acolho as razões da Pregoeira, julgo PROCEDENTE o pleito da Recorrente, no sentido de **DECLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa VIA NACIONAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 28 de janeiro de 2022.


Maria Alaide Barbosa Guimarães
Secretária de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2021.12.06.61-PE-FME

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMERCIAL FERREIRA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE EQUIPAMENTOS PARA RECREAÇÃO E BRINQUEDOS DESTINADOS AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL FERREIRA**, CNPJ: 39.470.788/0001-35, contra a decisão da Pregoeira, que **DECLASSIFICOU** a proposta apresentada pela referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 36/2021-PE.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade pregão destinada a selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para fornecimento de equipamentos para recreação e brinquedos destinados as escolas de educação infantil da rede municipal de ensino público no município de Pentecoste.

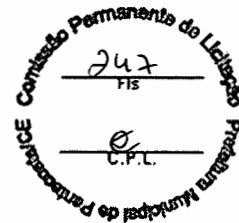
Após a fase de lances a Recorrente teve sua proposta desclassificada, Haja vista que a proposta foi apresentada com valor do item 17, superior ao lance ofertado no sistema.

O prazo para apresentação de recursos foi **aberto dia 13 de janeiro de 2022**, (03 dias, ou seja, até **18 de janeiro de 2022**), conforme previsto no item 12.1



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



do edital e art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão.

A empresa Recorrente protocolou junto ao sistema, em 19 de janeiro de 2022 (fora do prazo), recurso contra sua desclassificação.

Registre-se ainda que o recurso foi enviado já no prazo das contrarrazões, no entanto o conteúdo refere-se as razões da Desclassificação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sobpena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos "**Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo**".

Portanto o recurso da empresa **COMERCIAL FERREIRA**, foi apresentado fora do prazo. Sendo assim, de acordo com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784/99 o mesmo não pode ser conhecido.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto a PREGOEIRA opina pelo NÃO CONHECIMENTO, do referido apelo administrativo, visto que não foi cumprido todos os requisitos mínimo de admissibilidade, portanto, o mérito não será analisado.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Educação para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 28 de janeiro de 2022.

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2021.12.06.61-PE-FME.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **COMERCIAL FERREIRA**

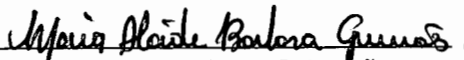
Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE EQUIPAMENTOS PARA RECREAÇÃO E BRINQUEDOS DESTINADOS AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2021.12.06.61-PE-FME.

RESOLVE: Considerando a decisão final da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.12.06.61-PE-FME, acolho as razões da Pregoeira, julgo PROCEDENTE o pleito da Recorrente, no sentido de **DECLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa VIA NACIONAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 28 de janeiro de 2022.


Maria Alaide Barbosa Guimarães
Secretária de Educação